

LEI COMPLEMENTAR 109, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental no Município de Araguaína – “Sandbox Regulatório de Araguaína”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei constitui e regulamenta, no Município de Araguaína, o funcionamento da zona de desenvolvimento e inovação científica, tecnológica e empreendedora, organizada em formato de ambiente regulatório experimental, doravante denominada “Sandbox Regulatório de Araguaína.”

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como:

I – Ambiente regulatório experimental: as áreas onde vigorarão condições especiais simplificadas, destinadas ao desenvolvimento e à inovação científica, tecnológica e empreendedora do município de Araguaína;

II – Autorização para execução de projeto no *Sandbox*: autorização temporária emitida pelo órgão definido no art. 14 desta Lei, em favor de empresa privada, para que ela desenvolva modelos de negócios inovadores e teste novas técnicas e tecnologias, mediante o cumprimento de critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º São princípios e diretrizes desta Lei:

I – Valorização do empreendedorismo inovador como vetor do desenvolvimento econômico, social e ambiental de Araguaína, uma vez que contribui para o aumento da produtividade e da competição econômicas, bem como para a geração de postos de trabalhos qualificados;



II – Reconhecimento das empresas enquanto agentes centrais para a modernização do ambiente de negócios do Município de Araguaína, à luz dos modelos de negócio emergentes no contexto da IV Revolução Industrial;

III – Adoção da segurança jurídica e da liberdade econômica como premissas para a promoção de investimento, de aumento de oferta e de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

IV – Promoção da cooperação entre entes públicos e privados enquanto fundamento basilar para a origem e para continuidade de um efetivo ecossistema de empreendedorismo e inovação.

Art. 4º A presente Lei possui como objetivos:

I – Fomentar a inovação e o desenvolvimento no Município de Araguaína;

II – Promover a criação e a permanência de empreendimentos inovadores em Araguaína, com vistas a criar empregos e renda mediante o aumento e a diversificação de atividades econômicas que contribuam para a geração e a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos;

III – Estimular o ensaio de técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos, através de procedimentos facilitados;

IV – Incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas a investir, desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e inovadoras no Município de Araguaína;

V – Fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI – Diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelo de negócios inovadores;

VII – Aumentar as taxas de sobrevivência e de sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

VIII – Aumentar a visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores existentes no Município de Araguaína, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

IX – Aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Araguaína;

X – Fomentar a mobilidade social ascendente que decorre do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

XI – Aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;



XII – Disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Araguaína.

CAPÍTULO II – DO *SANDBOX* REGULATÓRIO DE ARAGUAÍNA

Art. 5º Estabelece-se o *Sandbox* Regulatório de Araguaína como ambiente regulatório experimental cujo perímetro será definido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Cumprindo-se os termos desta Lei, empresas com autorização para execução de projeto no *Sandbox* Regulatório de Araguaína poderão executar —por período determinado nos termos da autorização— projetos de desenvolvimento de modelos de negócios inovadores e de teste de novas técnicas e tecnologias em áreas públicas compreendidas pelo ambiente regulatório experimental.

§ 2º As empresas autorizadas a realizar projetos no *Sandbox* Regulatório de Araguaína podem ou não possuir instalações nos perímetros compreendidos pelo ambiente regulatório experimental.

Art. 6º As empresas que receberem a autorização para execução de projeto no *Sandbox* Regulatório de Araguaína terão prioridade na tramitação dos pedidos relativos à liberação e à realização de suas atividades no âmbito da administração municipal, pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, poderão ainda ser implementados, por ato do Chefe do Poder Executivo, outros tratamentos jurídicos e administrativos diferenciados, desde que não haja ônus para o Tesouro Municipal.

Art. 7º Para obter a autorização para execução de projeto no *Sandbox*, os interessados deverão protocolar, junto ao órgão municipal responsável pela pasta de Ciência, Tecnologia e Inovação, os documentos abaixo, podendo ainda o órgão solicitar outros documentos que se fizerem necessários:

I – Documentos comprobatórios de cumprimento dos requisitos constantes no art. 8º desta Lei;

II – Propositura de projeto de inovação para implementação, teste e oferta (gratuita ou não) de novos produtos e/ou serviços para a sociedade Araguainense, valendo-se de propriedade privada, própria ou de terceiros consensuais, contendo necessariamente, informações relativas a:

- a) prazo de realização;
- b) motivação do projeto;



- c) solução esperada;
- d) fonte de financiamento do projeto;
- e) mapeamento de riscos;
- f) expectativa de resultados para a sociedade Araguainense.

§ 1º Apresentada pelo interessado toda a documentação necessária à instrução do processo, iniciar-se-á o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento, após o qual, o silêncio da autoridade competente importará na aprovação tácita do pedido para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

§ 2º Sem prejuízo ao que for determinado pela regulamentação desta Lei, a solicitação será tacitamente indeferida quando:

- I – O prazo solicitado for superior a 1 (um) ano;
- II – O projeto possuir viés eminentemente comercial, publicitário ou econômico, de tal forma que o resultado seja considerado de menor importância;
- III – A motivação para o projeto for embasada em argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização;
- IV – Os resultados puderem ser obtidos de forma ainda mais célere e fluida;
- V – O projeto acarretar obrigações que perdurem por tempo superior à sua execução;
- VI – O mapeamento de riscos gerar fundado receio de dano irreparável aos direitos de personalidade ou aos direitos difusos e coletivos;
- VII – Forem apresentados pedidos repetitivos e simultâneos, baseados nas mesmas premissas e resultados prováveis;
- VIII – Houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

§ 3º Uma vez concedida, a autorização para execução de projeto no *Sandbox* poderá ser revogada por iniciativa do Poder Executivo Municipal quando:

- I – Houver conveniência e oportunidade para a Administração Pública;
- II – Houver descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei;



III – Os resultados alcançados demonstrarem de forma superveniente a possibilidade ocasionar qualquer tipo de dano irreparável a terceiros;

IV – Houver efetivos danos, considerados intoleráveis, a terceiros.

Art. 8º Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e de priorização a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, os interessados em receber a autorização para executar projeto no *Sandbox* Regulatório de Araguaína deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – A atividade regulamentada deverá se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador definido pelo Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (Lei Complementar nº 182, de 1º de junho 2021), ou estar submetida a processos de fomento à inovação considerados de relevante interesse por órgão pertinente da Prefeitura Municipal de Araguaína;

II – A pessoa jurídica proponente deverá demonstrar possuir capacidade técnica e financeira necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – Os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não poderão:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado;

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV – O modelo de negócio inovador deverá ser preliminarmente validado por provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual de desenvolvimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância de outros requisitos que poderão ser expressamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, o interessado deverá informar:

I – A presença e a relevância da inovação no modelo de negócio pretendido;

II – O estágio de desenvolvimento do negócio;

III – A magnitude do benefício esperado para a população de Araguaína e para as demais partes interessadas;



IV – O potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento do Município de Araguaína ou para os seus cidadãos;

V – O mapeamento de riscos que possam vir a gerar fundado receio de dano irreparável aos direitos de personalidade ou aos direitos individuais, difusos e coletivos;

Art. 9º A autorização para execução de projeto no *Sandbox* poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º Em casos devidamente justificados, a autorização poderá ser condicional, estabelecendo horários ou condições técnicas que deverão ser cumpridos no decorrer do teste.

§ 2º A autoridade responsável pela concessão da autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

Art. 10 As autorizações de execução de projeto no *Sandbox* serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Durante a execução dos testes, não será permitida a realização de propaganda em larga escala, devendo, quando existente, ser precedida de análise prévia e contar com a advertência de que o serviço/produto/pesquisa é temporário e experimental.

Art. 11 Findado o prazo de vigor da autorização para execução de projeto no *Sandbox*, o beneficiário deverá apresentar às autoridades municipais competentes, em até 30 (trinta) dias corridos, relatório de impacto socioeconômico do empreendimento, sob pena de:

I – Multa de 10% a 90%, conforme critérios a serem definidos por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Impedimento de contratar com o Município no período entre o final do prazo de entrega do relatório de impacto e 2 (dois) anos após a data de quitação da multa prevista no inciso I, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 1º O relatório poderá ser protegido com base no artigo 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, desde que haja requerimento formal do interessado.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados na internet.

Art. 12 A autorização para execução de projeto no *Sandbox* Regulatório de Araguaína poderá ser encerrada nas seguintes situações:



- I – Por decurso do prazo de vigência da autorização;
- II – Em caso de finalização antecipada da execução do projeto;
- III – Em decorrência de revogação da autorização;
- IV – Mediante obtenção de autorização junto ao Poder Executivo Municipal para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

Art. 13 O fiel cumprimento dos termos pactuados não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa da empresa participante do *Sandbox* Regulatório de Araguaína perante terceiros ou perante a Administração Pública, em virtude da aplicação da legislação federal e/ou internacional ou da veracidade das informações prestadas em todas as fases do processo.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14 A Secretaria Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação de Araguaína, ou órgão do Poder Executivo Municipal que venha assumir as competências da área de ciência, tecnologia e inovação, ficará incumbida de, nos termos do art. 7º desta Lei:

- I – Avaliar os documentos apresentados pelos interessados requerendo autorização para execução de projeto no *Sandbox*;
- II – Aprovar ou indeferir as solicitações de autorização de execução de projeto no *Sandbox*;
- III – Revogar autorizações para execução de projeto no *Sandbox* já concedidas, mediante justificativa, nos termos do art. 7º, § 3º desta Lei.

Art. 15 No contexto do *Sandbox* Regulatório de Araguaína, o Poder Executivo Municipal, no que lhe couber e interessar, poderá firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

Art. 16 Os órgãos e entidades da administração pública municipal com competência para atos de liberação e fiscalização deverão, no âmbito do *Sandbox* Regulatório de Araguaína, adequar suas normas de caráter procedimental aos princípios, objetivos e diretrizes definidos nesta Lei.

Art. 17 Os órgãos públicos poderão conceder autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos e/ou processos de trabalho dentro de suas instalações, desde que haja aquiescência do órgão em que ocorrerá o teste e que a atividade autorizada:

- I – Respeite o inteiro teor desta Lei;
- II – Seja devidamente acompanhada por responsável técnico;



III – Não represente aumento de custos para o órgão;

IV – Não gere nenhuma espécie de dependência tecnológicas;

V – Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a utilização temporária de espaço públicos abertos ou fechados, mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei, nos exatos termos da outorga concedida, para que sejam realizadas provas de conceito ou testes dos protótipos.

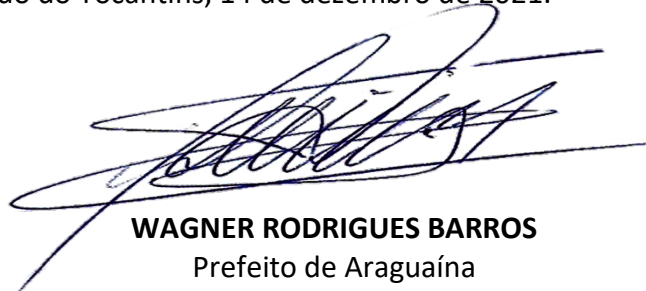
Art. 19 O Poder Executivo Municipal, no que lhe couber, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Aplicam-se ao *Sandbox* Regulatório de Araguaína, além das disposições contidas nesta Lei, a Lei Complementar nº 182 de 01 junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), o Decreto Presidencial nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), o Decreto Presidencial nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 (Medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo), e a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo).

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, 14 de dezembro de 2021.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína